



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000019

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

Projeto de Lei nº 148, de 2017.

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: Revoga legislação municipal que concede isenção de ISS.

Relatoria: Vereador Airtton Savello

Conclusão: Favorável.

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão De Finanças e Orçamento (CFO) o Projeto de Lei nº 148 de autoria do Poder Executivo, que "Revoga legislação municipal que concede isenção de ISS". Apresentado na Sessão Ordinária no dia 16 de outubro de 2017, recebeu então o despacho do Presidente do Legislativo, encaminhando-o à apreciação da Comissão de Legislação e Redação (CLR), onde recebeu voto pela admissibilidade, vindo em seguida a esta Comissão de Finanças e Orçamento (CFO).

Em conformidade com o §1º inciso V do artigo 70 do Regimento Interno, compete a esta Comissão De Finanças e Orçamento (CFO), pronunciar-se sobre as proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais e empréstimos públicos.

Na Mensagem nº 113, de 11 de outubro de 2017, que submeteu o projeto, o proponente argumenta que:

"Encaminhamos à apreciação desse Legislativo a inclusa proposição que revoga leis municipais que contrariam dispositivos da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, a qual altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que "dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios".

Objetiva-se com referida proposição adequar a legislação tributária municipal, tendo em vista a edição da recente legislação federal (acima mencionada), que trouxe inovações referentes à concessão de benefícios fiscais com relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

O artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 157/2016 acrescentou o artigo 8º-A à Lei Complementar nº 116/2003, o qual prevê que a alíquota mínima do ISS é de 2% (dois por cento). Aquele dispositivo acrescentou, também, os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, tratando dos seguintes aspectos:

O § 1º prevê que o ISS não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000020

ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida de 2%, excetuando-se os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa à referida Lei Complementar nº 116/2003, quais sejam:

- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

O § 2º prevê que **é nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista de 2%,** no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

Por fim, o § 3º prevê que a nulidade a que se refere o § 2º gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições do mesmo artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Com relação à alteração da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa, o artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 157/2016 acrescentou o artigo 10-A à referida Lei, prevendo que constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o **caput** e o § 1º do artigo 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003.

A referida Lei Complementar Federal nº 157/2016 também incluiu o inciso IV ao artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, o qual prevê que, na hipótese prevista no artigo 10-A, independentemente das sanções penais, civis e administrativas estabelecidas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

Este é o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000021

2. VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 148, de 2017, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, dessa forma observados a legislação pertinente e buscando maior celeridade possível, voto pela admissibilidade do projeto de iniciativa do Poder Executivo, de modo a esgotar todas as fases do processo.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2017.

AIRTON SAVELLO
Relator

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto do relator, de forma que o Projeto de Lei nº 148, de 2017, de autoria do Poder Executivo, de modo a esgotar todas as fases do processo.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2017.

LEOCLIDES BISOGNIN
Presidente

CORAZZA NETO
Secretário

WALMOR LODI
Vice-presidente

NEUDI MOSCONI
Membro

PL 148/2017
AUTORIA: Poder Executivo

